

DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I

Exame de Recurso

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2023/2024

Duração: 100 minutos

Data: 07.02.2024

Regência: João Marques Martins

Tópicos de Correção

I

- Concluir fundamentadamente pela aplicação do Reg. 1215/2012, atendendo ao âmbito material do litígio (artigo 1.º) e à circunstância de a demandada ter sede e, portanto, domicílio num EM (artigos 6.º/1 e 63.º/1).
- Tratando-se de uma ação de responsabilidade civil do produtor, a competência internacional para conhecer a ação é determinada nos termos do artigo 4.º e 7.º/2 Reg. 1215/2012.
- Nos termos do artigo 4.º, seriam competentes os tribunais franceses.
- O artigo 7.º/2 atribui competência aos tribunais portugueses se, e somente se, o facto danoso se tiver verificado em Portugal. Consequentemente, seria relevante discutir o sentido da expressão “*facto danoso*”, demonstrando conhecimento sobre a interpretação que tem sido prescrita pelo TJUE. A construção de um argumento conducente à conclusão de que o facto danoso se havia verificado em Portugal fundaria a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses.
- Os tribunais portugueses poderiam ainda ser competentes caso se verificassem os requisitos previstos no artigo 26.º Reg. 1215/2012.

II

- Nos termos do artigo 59.º CPC, as regras do CPC sobre competência internacional só são aplicadas se não existir regulamento que seja aplicável. O presente caso situa-se no âmbito de aplicação do Reg. 2019/1111. Com efeito, a situação é plurilocalizada, atendendo a que o país da residência dos cônjuges não coincide com o país de que são nacionais. Estamos no âmbito material do Reg. 2019/1111 (artigo 1.º-a). De modo que o CPC só será aplicado se das regras previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º não resultar a competência dos tribunais de um EM (artigo 6.º/1 do Reg. 2019/1111). Não é o caso.
- Os tribunais franceses são competentes (artigo 3.º-a-i Reg. 2019/1111)
- Os tribunais portugueses também são competentes (artigo 3.º-b Reg. 2019/1111)
- De modo que não só não era aplicável o CPC, mas antes o Reg. 2019/1111, como os tribunais portugueses eram internacionalmente competentes.

III

- Explicar o princípio da *lex fori*, em particular sob a perspetiva da vinculação dos tribunais ao direito processual vigente no ordenamento jurídico em que estão integrados.
- Identificar derrogações deste princípio, designadamente os previstos no Reg. 2020/2783.
- Seria valorizada uma resposta bem estruturada e coerente.